



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002012/2002-04
Recurso n° 158.038 Embargos
Acórdão n° **1402-00.516 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a tempestividade dos embargos, bem como a efetiva ocorrência de contradição nos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, cabe conhecer e acolher os embargos, para retificar tais equívocos.

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. Para fins de deferimento do PERC, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72 (ENUNCIADO 37 DA SUMULA DO CARF).

Embargos Conhecidos e Acolhidos. Contradição Sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos interpostos pela PFN, para no mérito retificar o acórdão 1402-00015, de 28/07/2009, porém mantendo a decisão do Colegiado no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, determinando-se o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela 4ª Turma de DRJ/São Paulo-SP – I, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1998, exercício de 1999, protocolado em 03/05/2002 pelo contribuinte acima identificado (fls. 01 e 02).

Conforme dados constantes da ficha 16 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (fl. 98), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

Todavia, no processamento eletrônico da DIPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fl. 03, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido no Despacho Decisório de fls. 208 a 211, em razão de irregularidades do contribuinte perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (fls. 201 a 203) e a Secretaria da Receita Federal – SRF (fls. 198 e 200).

Contra tal decisão, o contribuinte protocolou, em 24/03/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 216 a 221, acompanhada dos documentos de fls. 222 a 365, na qual alega que não possui qualquer irregularidade que impossibilite a concessão dos incentivos fiscais pleiteados, apresentando os seguintes argumentos.

i) o processo administrativo nº 16327.003255/2002-51 se refere a débitos de PIS nos termos dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo-lhe sido proferida decisão favorável no mandado de segurança nº 89.0039616-1 (fls. 229 a 249);

ii) o processo administrativo nº 16327.002262/2001-55 se refere a débito de IRRF incidente sobre o resgate de aplicação financeira de seus clientes, depositado em juízo em cumprimento de ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 93.0000809-9 (fls. 250 a 252);

iii) o processo administrativo nº 16327.500238/2004-20 trata de débitos de Cofins, que estão com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais. Eles haviam sido indevidamente inscritos em Dívida Ativa da

União, tendo a Deinf/SPO decidido pelo cancelamento da inscrição (fls. 253 e 254);

iv) o processo administrativo nº 16327.500239/2004-74 trata de débitos de PIS, que estão com a exigibilidade suspensa em razão de medida liminar concedida no mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6. Eles haviam sido indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União, tendo a Deinf/SPO decidido pelo cancelamento da inscrição (fl. 255);

v) o processo administrativo nº 16327.000316/2005-71 trata de débitos de PIS, que estão com a exigibilidade suspensa em razão de medida liminar concedida no mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6 (fls. 256 a 278);

vi) o processo administrativo nº 16327.001834/2005-11 se refere a débitos de CSLL, que não mais existem em função de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação nº 90.0001995-8 (fls. 279 a 286);

vii) os débitos em cobrança SIEF de IOF e de IRPJ são improcedentes, pois foram integralmente pagos ou compensados (fls. 287 a 303);

viii) as inscrições em dívida ativa da União n^{os} 80.6.00.000822-25, 80.6.02.006660-00, 80.2.04.034280-58, 80.4.04.002086-39, 80.7.04.012861-80, 80.6.04.055428-76, 80.4.04.069532-12, 80.7.04.024939-36, 80.4.05.000172-15, 80.6.05.041254-08 estão sendo discutidas no mandado de segurança nº 2005.61.00.003935-3 (fls. 304 a 317);

ix) os débitos referentes à inscrição em dívida ativa da União nº 80.4.06.000660-21 foram integralmente pagos ou compensados (fls. 318 a 364).

Alega o interessado que a maioria dos débitos em cobrança foram objeto de pedidos de cancelamento apresentados à Secretaria da Receita Federal, os quais aguardam análise. Assim, conclui que o incentivo fiscal pleiteado não pode ser indeferido até que sejam analisados tais recursos.

Ante o exposto, requer o interessado seja dado provimento à manifestação de inconformidade, deferindo-se o PERC. Subsidiariamente, requer seja determinado o sobrestamento do presente processo até o julgamento dos recursos pendentes de análise da Secretaria da Receita Federal e do Poder Judiciário.

A decisão recorrida está assim ementada:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

Solicitação Indeferida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, contestando as conclusões do acórdão recorrido e, ao final, requerendo seu provimento.

O recurso foi apreciado na sessão de 28/07/2009 deste Colegiado, sendo proferido o Acórdão 1402-00.015, que recebeu a seguinte ementa e decisão:

Ementa: IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientificada, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL apresentou Embargos de Declaração, fls. 422 e seguintes.

Os embargos são tempestivo e atendem os preceitos regimentais (art. 64, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009).

Aduz a embargante, em síntese, que há omissão no voto condutor do aludido acórdão, à medida que não analisou adequadamente a documentação trazida aos autos que comprovariam que a contribuinte não possuía regularidade fiscal na data da apresentação do pedido, conforme asseverado na decisão de 1ª instância. Isso implicaria em contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Mediante despacho de fl. 428, os embargos foram acolhidos, sendo determinada a reapreciação da matéria pelo colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Conforme relatado, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos alegando que, ao contrário do que foi registrado no voto condutor do acórdão recorrido, a contribuinte não possuía regularidade fiscal em 1999, no momento da apresentação da DIPJ, com a opção pela aplicações em fundos de investimentos.

Analisando as alegações da embargante, devo reconhecer que há omissão e contradição no voto condutor do acórdão recorrido, à medida em que está asseverado que o contribuinte estava em situação regular na data da apresentação da DIPJ/99, porém não foram apontados os documentos dos autos que comprovariam essa assertiva.

Todavia, o fato de a contribuinte não possuir regularidade fiscal em junho de 1999 deixa de ter relevância em face do enunciado nº 37 da súmula do CARF, que estabelece:

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, **admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.** (grifei).*

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, uma vez que o contribuinte também alegou e fez prova que estava regular na data da apresentação do recurso voluntário, deverá ser considerada a regularidade naquela data (02/03/2007).

Por certo, as certidões conjunta da RFB e PGFN `as fl. 401, bem como a certidão de regularidade do FGTS, à fl. 402, são suficientes para atendimento da legislação em comento.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos interpostos pela PFN, para no mérito retificar o acórdão 1402-00.00015, de 28/07/2009 porém mantendo a decisão do Colegiado no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, determinando-se o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira